



RELATÓRIO TÉCNICO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Referência: Obra de Construção do Bloco Educacional

Assunto: Proposta de Alteração Contratual de Prazo de Execução e Vigência Contratual

Número do processo licitatório: 23223.004487/2019-07

RDC nº 013/2018

Prezado (a) Diretor (a),

Venho por meio deste, encaminhar para análise da autoridade competente, a proposta de alteração do Contrato nº 029/2019, celebrado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais e a empresa FAQ Construtora LTDA, tendo por objeto a execução da obra de construção do bloco educacional do Campus Manhuaçu, para que seja verificada a pertinência e legalidade do ato.

1. DA APLICAÇÃO DA LEI 8.666/1993 AOS CONTRATOS DECORRENTES DO RDC

A execução dos contratos decorrentes do RDC é regida pela lei geral de licitações e contratos, consoante previsão contida no Decreto nº 7.581/2011, in verbis:

“Art. 63. Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei nº 12.462, de 2011, e neste Decreto”.

2. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto está em andamento.

3. DA ALTERAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A empresa através do ofício enviado no dia 07/03/2023 que está anexado a este relatório, faz uma solicitação de prazo de execução de 100 (cem) dias. A mesma neste documento elenca vários acontecimentos (pandemia, chuvas, definições da parte elétrica da obra), para se isentar de culpa e justificar a solicitação. Segue um breve histórico dos acontecimentos para elucidar a situação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
REI-DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

A ordem de serviço para o reinício das atividades foi emitida em 14 de dezembro de 2020, e a retomada da execução da obra ocorreu no dia 20 de abril de 2021.

A empresa vinha executando a obra conforme as metas estabelecidas até o mês de maio do ano de 2022.

Após isso, a empresa apresentou dificuldades para manter-se em dia com o cronograma, trabalhando com poucos funcionários, diminuindo o ritmo de execução.

Durante esse período, houve a necessidade de alterações e acréscimos no escopo da obra. Portanto foi realizado o último termo aditivo para compatibilizar essas alterações e possibilitar a conclusão dos serviços. Essa alteração, realizada em 02 de agosto de 2022, teve o cronograma realinhado para a realidade da obra, onde o prazo de execução foi ampliado para vinte e três meses.

Ainda assim, a empresa não conseguiu recuperar o ritmo das atividades e a fiscalização, em 10 de outubro de 2022, notificou a mesma através do ofício externo 946/2022 – DIRENGREI.

Cabe ainda salientar que o cronograma foi realinhado para que houvesse o tempo necessário para a conclusão das atividades acrescidas.

Informamos que foi solicitado a abertura de processo para apurar estes acontecimentos e possíveis sanções à empresa, caso seja constatada sua culpa, permitindo a mesma o direito à ampla defesa.

Analisando a situação desta solicitação, percebemos que não se encaixa em nenhum dos motivos citados nos termos do art. 57 da Lei 8.666/1993.

Sobre as justificativas apresentadas pela empresa a fiscalização faz as seguintes ponderações:

- 1) Sobre as recomendações da COVID-19 e os desafios enfrentados – Conforme citado anteriormente, a empresa até maio de 2022 não se encontrava em atraso. Neste período, grande parcela da população já estava vacinada, portanto não justificaria o atraso posterior. O Ofício Externo nº 22/2020 que traz recomendações para prevenção do contágio pela COVID-19 nos canteiros de obra, não autoriza à contratada a paralisação de serviços ou mesmo, redução do ritmo de execução da obra. Ainda, a Contratada, durante a execução da obra, em momento algum insta à Administração readequação do cronograma físico-financeiro em razão de atrasos na obra decorrentes da necessidade de redução do ritmo de trabalho para prevenção



do contágio pela COVID-19. Pelo contrário, o cronograma de execução foi readequado por duas vezes após o envio do Ofício, em razão de alterações contratuais para acréscimos de serviços, tendo a Contratada manifestado sua concordância com os prazos de execução de cada etapa. Cumpre salientar que o último Termo Aditivo para alteração do prazo de execução foi assinado em 02 de agosto de 2022. Destaca-se ainda que, as atividades relacionadas à construção civil foram definidas como essenciais por meio do Decreto 10.344/2020, vigente à época

- 2) Sobre as chuvas – Em relação a alegação de fortes chuvas, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.922/2011 – TCU – Plenário; Acórdão 1.537/2010 – TCU – Plenário; Acórdão 2.290/2013 – TCU – Plenário; Acórdão 2.144/2013 – TCU – Plenário) de que as chuvas ordinárias ocorridas no prazo de execução das obras, por constituírem eventos plenamente previsíveis à época da elaboração da proposta, devem já ser considerado pela Contratada para participação do certame licitatório. Neste sentido, a empresa não comprovou em sua argumentação que as chuvas ocorridas teriam caráter excepcional e imprevisível, bem como, teriam impactado diretamente na execução do objeto, indicando quais os serviços sofreram atrasos em razão das chuvas. Ademais, entende-se de que não havendo, comprovadamente, chuvas torrenciais e o Município de Manhuaçu não tendo decretado estado de calamidade, tais precipitações poderiam ser previstas e não justificariam o atraso.
- 3) Sobre a questão do elevador – As adaptações a serem feitas na caixa do elevador eram pequenas e simples e a instalação é feita pelo próprio fabricante, podendo ser executada após a conclusão da obra. Isto também não justificaria o atraso.
- 4) Sobre os serviços não estarem evidentes *in loco*, mas estarem sendo executados em galpão da empresa. – Para efeito de acompanhamento do cronograma de execução o que conta é o serviço pronto e instalado na obra. A Contratada deve se organizar de modo a cumprir a execução física da obra, conforme previsto no cronograma físico-financeiro. Neste sentido, o Anexo I – Projeto Básico traz:

“5.1.1. A Contratada deverá respeitar os prazos e os percentuais de execução previstos para cada etapa, conforme cronograma que consta no Anexo I.3.2 -Cronograma Físico-Financeiro”.



(...)

“ 16.2. A Contratada deverá realizar o planejamento de compras de materiais, aluguel de equipamentos e contratação de mão de obra de modo a garantir o cumprimento dos prazos previstos no Cronograma físico-financeiro

16.2.1. A fiscalização não aceitará a alegação de atraso dos serviços devido ao não fornecimento tempestivo dos materiais pelos fornecedores, ausência de funcionários ou quaisquer outros que sejam resultado da falta de planejamento da Contratada”.

- 5) Sobre os serviços de instalação elétrica e renovação de ar – A alteração destes serviços foi pactuada anteriormente, sendo o termo aditivo assinado no dia 02 de agosto de 2022. Isto também não justificaria o atraso porque o serviço de instalação elétrica já existia anteriormente, com a única diferença que seria acrescido o acionamento da renovação de ar, ou seja, os demais serviços licitados já poderiam estar sendo executados em grande parte há muito tempo, porém até a data de 23 de março de 2023, quando ocorreu a visita mais recente da fiscalização, pouquíssimos serviços tinham sido executados, muitos inclusive com erros em relação ao previsto em projeto.
- 6) Sobre a demora para definição dos postes fotovoltaicos - Em relação à necessidade de aprovação de itens pela fiscalização, cabe destacar a necessidade de apresentação pela Contratada dos materiais que serão aplicados na obra. Neste sentido o Anexo I – Projeto Básico traz:

“16.64. Apresentar à Fiscalização Técnica, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a compra, amostra dos materiais que serão aplicados na obra, juntamente com as especificações destes, para avaliação. A Fiscalização Técnica poderá rejeitar materiais que não correspondam às especificações do Projeto Básico e seus anexos, bem como os que não atendam a requisitos de qualidade e durabilidade condizentes com as características da obra.

16.64.1. Os materiais empregados na obra devem ser padronizados, não sendo admitidas modelos e marcas diversas para um mesmo tipo de insumo”.



Considerando o cronograma físico-financeiro vigente, foi previsto para execução no sétimo mês a execução dos Postes Fotovoltaicos, ou seja, para o mês de novembro de 2021. Entretanto, como próprio discorrido pela Contratada, somente em 26 de dezembro de 2022 foi solicitado a aprovação dos materiais pela fiscalização, sendo enviado o modelo da Luminária Solar FV300. O modelo apresentado inicialmente não condizia com as especificações contidas nos autos do processo de contratação, conforme relatado e anexado nos autos pela própria Contratada, sendo reprovada pela fiscalização no dia 26 de dezembro de 2022, ou seja, um dia útil após o envio pela empresa.

No dia 27 de dezembro de 2022 a empresa alegou que não existia no mercado nenhum modelo que atendia as especificações, indicando que o modelo de referência adotada pela Administração, o PNS-08-060, não estava mais sendo produzida pela empresa Neo Solar. Dessa forma, a fiscalização orientou que, a Contratada usa-se o modelo Eco-180 da empresa Eco Soli, conforme a própria havia colocado no pedido do reequilíbrio financeiro enviado no dia 16 de dezembro de 2022. O item referido atendia as especificações.

No dia 16 de janeiro de 2023 foi enviado para aprovação um novo modelo, o Capri 60 da empresa Sun Lab, sendo realizada a aprovação no dia seguinte, ou seja, dia 17 de janeiro de 2023.

Apesar da Contratada alegar que a “aprovação da execução do item demorou aproximadamente um mês”, não cabe a fiscalização dar prazo adicional para execução do cronograma físico-financeiro pelo motivo que a equipe técnica da empresa não conseguiu compreender as especificações técnicas descritas e negociar a aquisição junto aos fornecedores, sendo tal fato de total responsabilidade da empresa.

- 7) Sobre a incompatibilidade da montagem do quadro QGBT - Em relação a execução do Quadro QDGT, também prevista o para o sétimo mês do cronograma físico-financeiro assim como os Postes Fotovoltaicos, ou seja, novembro de 2021, foi somente realizado contato pela Contratada em 07 de fevereiro de 2023.

Assim como a situação envolvendo os Postes Fotovoltaicos, todas solicitações foram respondidas de prontidão pela fiscalização, indicando os erros e divergências da execução. No caso concreto, foi realizada a indicação que não era possível aceitar a solicitação da montagem do quadro como foi proposto pela Contratada por estar em divergência ao memorial descritivo e em virtude de não ter mais nenhum espaço reserva, como prevê a NBR 5410.



Além disso, após diversos contatos telefônicos e em resposta ao ofício encaminhado em 15 de fevereiro de 2023, que constou um compilado das trocas de informações realizada, foi apontado que a cotação própria do item 10.1.10 da planilha de custos unitários foi realizado com dimensões superiores ao descrito em projeto. Dessa forma, além de ser previsto no memorial descritivo e NBR 5410 a previsão dos espaços reservas expansão nos quadros, não houve qualquer alteração de projeto, logo não é passível de aditivo contratual conforme indicado no ofício enviado. Após visita in loco em 23 de fevereiro de 2023 e explicação de todos os pontos para empresa, foi enviado a solicitação da autorização para aprovação de um novo modelo. Dessa forma, no dia 24 de fevereiro de 2023 foi formalizado pela fiscalização a aprovação do Painel Modular de dimensões 1700 + 100 de soleira x 1200 x 400 (AxLxP), ou seja, diferente do que a empresa argumentou, foi realizada a aprovação no prazo 1 dia útil após o envio pela empresa.

Conforme as argumentações da Contratada e os esclarecimentos realizados pela fiscalização, é possível observar com grande clareza em que nenhum momento houve morosidade das comunicações pela fiscalização, tampouco justificar atividades previstas para os meses iniciais da obra não terem sido iniciadas até o presente momento, como por exemplo, a execução da subestação de entrada e lançamento dos alimentadores, também previstas para o sétimo e oitavo mês do cronograma físico-financeiro.

Portanto, no entendimento da fiscalização, a empresa não possui direito à prorrogação do prazo de execução da obra, mas apesar de todas as ocorrências, encaminhamos o pedido para análise e manifestação de autoridade superior.

Concluimos que diante dos fatos apresentados, que deverá ser concedida somente a prorrogação do prazo de vigência contratual, para a manutenção do contrato até a conclusão do objeto, sem prorrogação no prazo de execução da obra.

4. DA ALTERAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A proposta de alteração contempla a prorrogação da vigência contratual em cinco (05) meses. Deste modo, a vigência total do contrato passará de 04 de junho de 2023 para 04 de novembro de 2023, conforme justificativa a seguir:

A obra se encontra em fase de conclusão e a edificação será necessária para a implantação do futuro curso de graduação em agronomia, portanto sendo parte importante da infra-estrutura para abertura do curso. O Campus Manhuaçu tem somente



duas salas de aula em seu prédio sede e a entrega desta edificação possibilitará um aumento de mais cinco salas de aula, sendo de suma importância para o funcionamento do Campus.

4.1. DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA SOBRE O ATRASO

Conforme as justificativas apresentadas, verificamos que os atrasos ocorridos na execução do objeto são injustificados, decorrentes por culpa exclusiva da Contratada, e a prorrogação será necessária para manutenção da vigência contratual até a conclusão do objeto e realização dos recebimentos provisório e definitivo.

O Manual de Obras e Serviços de Engenharia – Fundamentos da Licitação e Contratação, um dos Cadernos da CGU, disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/327966, orienta:

“Os contratos de engenharia adquirem peculiaridades próprias ainda que sejam classificados como obra ou serviço. Em regra, é estabelecida uma obrigação de resultado, no qual a contratada se compromete a entregar uma determinada prestação completa nos moldes estabelecidos pela Administração, o que é denominado de contrato de escopo. Assim, é necessário discernir os prazos de vigência e de execução do ajuste, de modo que é possível “flexibilizar” seu prazo final, exclusivamente em prestígio ao interesse público relacionado à entrega do objeto, sem descuidar das prerrogativas administrativas de fiscalização e de aplicação de eventuais sanções à contratada.” (sublinhei)

(...)

“Ademais, todos os eventos relacionados à execução do ajuste deverão ser devidamente anotados no diário da obra, de modo se ter o registro da responsabilidade pela eventual mora que, se imputável à contratada, deverá ser sancionada. Se no contexto de culpa da contratada, a sanção deverá ser obrigatória, a decisão de prorrogação do contrato, porém, será discricionária, na medida em que a Administração deverá avaliar o caso concreto e decidir pela opção mais vantajosa para o interesse público. Em todo caso, porém, ultrapassado o termo de vigência do contrato sem a conclusão do seu objeto, o ajuste estará extinto, não podendo ser prorrogado ou de qualquer forma modificado.” (sublinhei)



(...)

“A vigência do contrato de engenharia cujo objeto consistir na entrega de um objeto (contrato de escopo/resultado) é prorrogável, independentemente de culpa da empresa contratada.

Porém, o prazo de duração de uma obra ou serviço de engenharia influencia diretamente sobre o valor final do contrato, seja em relação aos custos da mão de obra envolvida, à locação de equipamentos ou à taxa de rateio da administração central (que compõe o BDI). Daí surge a importância de se definir a responsabilidade pelos custos adicionais que eventualmente venham a incidir sobre o empreendimento, em razão de eventual atraso na sua conclusão.

Nos termos do art. 57, §1º da LLC, os prazos de início, de entrega e de conclusão poderão ser prorrogados nos seguintes casos: a) alteração do projeto ou especificações, pela Administração; b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; c) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Todas as hipóteses legais mencionadas tratam de situações onde não há culpa da contratada e, sutilmente, a lei põe a responsabilidade pelos encargos financeiros sobre a Administração contratante quando assegura a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.”
(sublinhei)

O Acórdão 3.443/2012 - Plenário do Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento da AGU, de que há a possibilidade de prorrogação dos contratos mesmo quando há culpa exclusiva da contratada.

“10. Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo



ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

11. Ademais, aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que estimaram equipamentos e mão de obra para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, é altamente anti-isonômica.

12. Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo adimplemento das obrigações avençadas. E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro. (sublinhei)

A justificativa para a prorrogação da vigência contratual fundamenta-se, portanto, na manutenção do interesse público, nos termos do inc. I, art. 58 da Lei 8.666/1993, conforme explicitado a seguir.

A empresa Contratada, apesar de não entregar o objeto no prazo inicialmente pactuado, executou grande parte do escopo previsto na obra, restando poucos serviços para a sua conclusão. Neste caso, a rescisão contratual e contratação de nova empresa para execução do remanescente da obra não traria benefícios à Administração, gerando custos administrativos com a licitação e contratação de uma nova empresa, acréscimos no valor da obra com nova mobilização e desmobilização, placa de obra, administração local, Anotação de Responsabilidade Técnica, dentre outros custos. Ainda, o processo de rescisão contratual, licitação e contratação de obras poderia correr por um período demasiadamente longo, resultando em atrasos maiores para entrega do objeto à comunidade acadêmica do Campus Manhuaçu.

Cabe salientar que foi instaurado processo administrativo para apuração das faltas e aplicação das sanções cabíveis à contratada.

4.2. DO IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DA PRORROGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
REI-DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Nos termos do art. 6º do Decreto nº 1.054/1994, o acréscimo do prazo não implicará em impacto financeiro ao contrato decorrente de reajustes contratuais, pois o atraso é atribuível ao contratado.

5. DOS ANEXOS


Seguem em anexo os seguintes documentos: concordância da contratada com a alteração do prazo e Lista de Verificação para Aditamentos Contratuais.


Declaro ainda que, os documentos encaminhados são os necessários e suficientes para indicar as alterações realizadas no Anexo I - Projeto Básico.


Coloco-me à disposição para demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente.

Juiz de Fora, 29 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente
 LEONARDO MOREIRA BARRA
Data: 17/04/2023 16:01:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 RODRIGO AUGUSTO COELHO GUEDES
Data: 17/04/2023 20:26:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 LUCAS AMARAL BARBOSA
Data: 17/04/2023 16:33:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

Contrato Nº 029/2019

Edital RDC Eletrônico Nº 013/2019

Processo nº 23223.004487/2019-07

FAQ CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.905.452/0001-88 com sede na Rua Um de Março, nº 60, Bairro Centro, Sericita-MG, CEP: 35.368-000, mediante o presente termo e na melhor forma de direito, em referência ao Processo Licitatório RDC.º 013/2019, cujo objeto é a “Construção do Bloco Educacional no Campus Manhuaçu”, com fulcro no contrato administrativo nº 29/2019, vem apresentar, **SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA E/OU EXECUÇÃO**, bem como as razões frente a solicitação, consubstanciada nos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Reitoria formalizou em 2019, por meio do RDC Eletrônico Nº 013/2019, o contrato nº 029/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa para construção de bloco educacional no Campus Manhuaçu.

Dessa forma, em 16 de outubro de 2019 foi assinado o termo de contrato de execução de obra de engenharia com vistas a construção de bloco educacional no Campus Manhuaçu, pela empresa que subscreve o presente requerimento e o Instituto Federal de Educação.

O prazo de vigência inicial do termo de contrato era de 19 (dezenove) meses, com início na data de 04.11.2019 e encerramento em 04.06.2021.

No dia 10 de janeiro de 2020, o IFMG emitiu a ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/202 – DIRENGREI (11.01.06.01).

Não obstante, conforme se observa no e-mail encaminhado à Diretoria de Engenharia e Arquitetura em 14 de fevereiro de 2020, o próprio IF, à época, ainda não tinha solucionado todas as pendências necessárias para início da obra:

Bom dia prezados (as),

Conforme consta na Ordem de Serviço, ultrapassamos nosso prazo para iniciar a obra, o qual seria dia 11/02. Solicito por gentileza, esclarecimentos à respeito de:

- Alvará de Construção;
- Aditivo do Padrão de Energia;
- Aprovação da Placa de Obra.

Saliento novamente nosso empenho em começar as atividades, pois já mobilizamos pessoal, equipamentos, materiais e subcontratação para estaca, tal demora gera atrasos perante nosso cronograma físico-financeiro e conseqüentemente gastos desnecessários.

Att,
Wyller Braga Calais
Eng. Civil - 266.899/D

Com isso, a obra teve seu início em 11 de março de 2020, após a emissão do alvará de construção pela prefeitura de Manhuaçu. Em continuidade, sem que houvesse sido realizada nenhuma medição da obra, **essa ficou paralisada durante o ano de 2020 devido a pandemia instaurada pela COVID-19**, por solicitação do próprio contratante, conforme ofício nº 154/2020 do dia 23.03.2020.

Nessa linha, em 22 de junho de 2020, foi celebrado o primeiro termo aditivo no contrato (aditivo nº 001), prorrogando sua vigência pelo período de 04 (quatro) meses, ou seja, de 04.06.2021 a 04.10.2021.

À propósito insta destacar que apenas no dia 14 de dezembro de 2020, através da ordem de serviço nº 43/2020, foi solicitada a retomada da obra.

No dia 15 de dezembro de 2020 a empresa FAQ se comprometeu a retomar os serviços desde que fosse realizado o reequilíbrio dos preços, o que não ocorreu até a presente data. Sendo assim, a obra reiniciou no mês de abril de 2021.

De mais a mais, em 01 de fevereiro de 2021, por iniciativa da Administração, foi realizado novo aditivo contratual (aditivo nº 002), alterando os prazos de execução da obra, bem como, houve a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 10 (dez) meses, ou seja, de 04.10.2021 a 04.08.2022.

Destarte, em 12 de janeiro de 2022, foi realizado novo aditivo contratual (aditivo nº 003) visando restabelecer de forma parcial o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, sem no entanto, estender o prazo de vigência.

Nessa toada, em 02 de agosto de 2022, foi realizado o termo aditivo 004 no contrato nº 029/2019, dessa vez prorrogando o prazo de vigência contratual pelo período de 10 (dez) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 04/08/2022

a 04/06/2023 e, acrescentando 06 (seis) meses ao prazo de execução do objeto contratual, passando a ser de 23 (vinte e três) meses, de 20/04/2021 a 20/03/2023.

Diante dessas considerações cronológicas, sobre a realização de aditivos no contrato, insta dizer que, como é de conhecimento da fiscalização, de fato, o progresso da obra, *in loco*, não condiz com o cronograma físico orçamentário estabelecido.

Ora, essa incompatibilidade foi informada à Administração do Instituto Federal pelo ofício encaminhado em 11 de novembro de 2022 por essa empresa, esclarecendo de forma minuciosa os diversos fatos imprevisíveis que ocorreram durante a execução da obra, valendo a pena a transcrição a seguir:

- 1. Recomendações para prevenção do contágio pela COVID-19 nos canteiros de obra, através do ofício externo 22/2022 - DIRENGREI (11.01.06.01), no qual seguimos à risca, pois priorizamos a saúde e bem-estar de nossos colaboradores, e como se pode ver neste ofício através das recomendações números 03 e 09 a orientação do distanciamento social e alternância de horários, respectivamente, fatos estes que interferem diretamente no rendimento dos serviços no canteiro de obras, logística interna e comunicação.**
- 2. Período grande de chuvas torrenciais na região de Realeza – Distrito de Manhuaçu - MG, indo de novembro 2021 até março de 2022, período este que contamos com fortes ventanias, quedas de energia, riscos de descargas elétricas e grandes volumes de água.**
- 3. A autorização da fiscalização pelo modelo do elevador a ser instalado foi de suma importância para dar andamento à obra, principalmente no que tange ao reforço civil para adequação e segurança para instalação do elevador e a possível modificação no projeto elétrico necessária de acordo com o modelo. Com o modelo aprovado, e reunião in loco para definições finais já ocorridos, estamos agora em fase de estudos e adequações para instalação do mesmo, o que pode demorar até 120 dias, contando o prazo para entrega e instalação do elevador, já com as alterações civis e elétricas prontas e aferidas;**
4. Alguns serviços não estão evidentes *in loco*, mas já estão em fase de produção e contratação. É o caso das esquadrias metálicas, da pintura de toda edificação e dos serviços de marmoraria. Todas as peças referentes ao serviço de esquadrias metálicas e marmoraria estão em fase de produção, e o material para pintura já estão in loco para serem executados e serão prontamente instaladas nos próximos dias;
5. Por fim, os serviços de instalações elétricas, lógica, renovação de ar e ar-condicionado devem ser executados anteriormente à execução do rebaixamento de gesso acartonado, uma vez que todas as instalações serão embutidas conforme alteração definida pela contratante, definição essa que está dificultando a contratação de mão de obra para realização destes serviços, uma vez que necessita de

um nível de detalhe mais minucioso, o que também está refletindo diretamente no valor para contratação, uma vez que quanto mais apurada é exigência para execução do serviço, maior é o valor investido e também maior é o tempo de execução. Já providenciamos a compra dos materiais necessários para estes serviços, e estes serão nossa prioridade para darmos celeridade à execução do contrato.

Sendo assim, tais fatos mencionados atrasaram por deveras a obra em realização, impactando diretamente no cumprimento do cronograma físico financeiro atualizado, fator determinante para que seja medida necessária a prorrogação do prazo de execução do objeto contratual por mais 100 (cem) dias, de 20.03.2023 a 30.06.2023, possibilitando assim, o cumprimento integral do cronograma estabelecido e a realização de entrega do objeto contratado.

Ainda, fato importante a ser ressaltado é que a partir de março de 2020, conforme narrado, com a chegada do primeiro caso de COVID-19 no Brasil, foi instaurado o período pandêmico, passando a exigir protocolos para combater a disseminação do vírus e, para alguns setores, houve a completa paralisação das atividades, período em que, também foi paralisada a presente obra, sofrendo alterações nos protocolos de entrada e saída de pessoas e meios de transporte nas divisas do Município de Manhuaçu (barreiras sanitárias), culminando na necessidade de aumentar o prazo de vigência e de execução para sua conclusão definitiva.

A pandemia impactou diretamente a economia e todas as áreas comerciais, gerando diversos prejuízos, aumento exorbitante de preços, escassez de produtos, dentre outras consequências, que são sentidas até hoje pela população.

Destarte, essa empresa foi uma das impactadas pela pandemia, no qual suspendeu temporariamente suas atividades e, com o abrandamento das medidas sanitárias de contenção do vírus, essa retomou o seu funcionamento, no entanto, enfrentando diversos problemas com estoque de materiais, atraso nas entregas dos fornecedores, busca por novos fornecedores, uma vez que muitos faliram¹, além do empenho e boa fé em atender as exigências da planilha de execução físico financeira, que exigiam modelos de materiais específicos, de fornecedores específicos e até mesmo, marcas específicas.

Nessa linha, para atender a planilha de execução físico financeira, eram realizadas diligências junto aos fiscais de execução do contrato, uma vez que, a depender do produto/material, muitos não haviam no mercado ou era necessário a troca por similares, aguardando então, a aprovação da contratante para seguimento na execução.

¹ *Pandemia afeta produção e cadeias globais de suprimentos, fecha fronteiras, derruba bolsas, cancela eventos no mundo todo e eleva temores de uma recessão global. (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/26/entenda-os-impactos-do-avanco-do-coronavirus-na-economia-global-e-brasileira.ghtml>)*

Destarte, esse foi um dos principais agravantes que fundamentam a presente solicitação de prorrogação contratual, tendo em vista certa morosidade nas respostas, uma vez que carecia de análise por parte dos fiscais sobre as minúcias na compra dos materiais da obra (aceite ou não de similares), paralisando de certo modo a execução, uma vez que essa empresa aguardava a comunicação de qual fornecedor atenderia as especificações exigidas pela contratante.

Além disso, a comunicação com a contratante, por se tratar de uma obra complexa, é de certo modo, morosa. Uma vez que, à medida que surgiam equívocos, dúvidas e fiscalização, se fazia necessário o saneamento das mesmas, para se dar continuidade à obra. Em alguns casos, foram necessárias visitas *in loco* e reuniões administrativas para alinhar os pontos necessários.

Destarte, os diversos e-mails encaminhados à Diretoria de Engenharia e Arquitetura da contratante e aos fiscais da obra, demonstram cabalmente as diversas comunicações e autorizações necessárias para continuidade da obra, impactando diretamente no cumprimento dos prazos.

I.I – DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE ITENS PELOS FISCAIS PARA CONTINUIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO – DO IMPACTO NA EXECUÇÃO E ATRASO NA OBRA

I.I.I – DOS POSTES FOTOVOLTAÍLCOS

Por conseguinte, a título de exemplificação, a parte elétrica provocou de forma majoritária os atrasos mencionados.

No que diz respeito **aos postes fotovoltaicos**, no dia 23 de dezembro de 2022 foi encaminhada as especificações via *e-mail* para aprovação da fiscalização.

No entanto, somente no dia 26 de dez. de 2022 às 16:47 hrs, foi informado pela fiscalização que as especificações divergiam das exigidas, não sendo aceitas pela fiscalização.

Sendo assim, no dia 27 de dezembro de 2022, foi solicitado que a fiscalização reavaliasse a proposta do modelo da Fotovolt que enviamos dia 23 de dezembro, para que fosse apresentado um modelo que esteja de acordo com as exigências, pois havia uma enorme dificuldade em encontrar o modelo exigido, de modo que, posteriormente a escolha ou aprovação, fosse feito com fornecedores para providenciar a compra e a instalação o mais breve possível.

Assim, no mesmo dia, qual seja, 27 de dezembro de 2022, o fiscal apresentou a seguinte resposta.

Date: ter., 27 de dez. de 2022 às 13:57
Subject: Re: Modelo Poste fotovoltaico para aprovação
To: FAQ CONSTRUTORA LTDA <faqconstrutora@gmail.com>
Cc: Leonardo Moreira Barra <leonardo.barra@ifsudestemg.edu.br>

Diretoria de Engenharia e Arquitetura <dea@ifsudestemg.edu.br>,
Lucas Amaral Barbosa <lucas.barbosa@ifsudestemg.edu.br>

Prezados, boa tarde

O próprio catálogo enviado anteriormente juntamente com o pedido de reequilíbrio da empresa EcoSoli atende as especificações, com autonomia máxima de 3 dias sem sol, sem que haja a dimerização do LED.

Cabe destacar que o modelo da Luminária Solar FV300 possui módulo fotovoltaico de 35Wp e os demais modelos possuem potência de 280Wp e 300Wp, o que impacta na quantidade de energia que pode ser gerada e conseqüentemente a energia armazenada no sistema de baterias e autonomia do sistema.

Atenciosamente

Dessa forma, essa empresa de modo célere diligenciou de imediato a possível compra dos postes nos modelos exigidos pelo Instituto.

Não obstante, conforme e-mail encaminhado no dia 10 de jan. de 2023, a empresa Fotovolt, nos procurou para fecharmos a compra dos postes, no entanto, restou verificado que as especificações não atendiam aos requisitos do instituto, após analisarem o que precisamos, a empresa informou que houve um equívoco na proposta comercial do Instituto onde foi enviada de forma errônea as especificações anteriores dos postes, seguindo em anexo o e-mail da nova proposta para aprovação.

Logo, no dia 11 de janeiro a contratante realizou os seguintes esclarecimentos via e-mail:

Prezados, boa tarde

As especificações enviadas anteriormente basicamente são as mesmas e não indicam a possibilidade de funcionamento do sistema de iluminação a plena carga durante toda a noite.

No documento enviado anteriormente, o trecho com tais especificações eram:

"Autonomia da bateria:

- 18 horas dimerizada (30% da potência) + Sensor de presença ativa 100% da potência por 20 segundos.
- 6 horas em potência máxima.

Modos de funcionamento (selecionável no controle remoto ou no botão da luminária):

- Com Sensor de Presença: Acende automaticamente ao anoitecer com 30% da potência + 100% da potência sempre que o Sensor de presença detectar movimentos até amanhecer;
- Em potência máxima: Acende automaticamente ao anoitecer com 100% da potência até acabar a bateria.
Timer: desliga em 2 , 4 ou 6 horas."

No documento enviado no presente e-mail diz:

"Modos de Funcionamento:

Induction: liga com 30% da potência + 100% da potência por 30 segundos sempre que Sensor de Presença detectar movimentos).

Timer 3h ou 5h: liga as primeiras 3h ou 5h em potência máxima (100%), depois reduz para 30% da potência até amanhecer + 100% da potência por 30 segundos sempre que Sensor de Presença detectar movimentos."

Ao analisar, basicamente foi dita a mesma coisa, somente com outras palavras. Realizei algumas marcações no trecho acima indicando as associações dos dois formulários.

Saliento que o modelo de referência PNS-08-060 produzido pela NeoSolar e o modelo enviado juntamente com o pedido de reequilíbrio da empresa EcoSoli possuem autonomia de 3 dias sem sol, já o modelo da Luminária Solar FV300 possui autonomia de 6 horas.

A situação para o Campus Manhuaçu foi prevista em um estudo luminotécnico e, conseqüentemente, previsto nos projetos elétricos, é que a iluminação externa funcione com potência da luminária de Led 60W com 7.500 lúmens, caracterizando uma eficiência de 125 lumens/W. Dessa forma, os períodos em que há uma dimerização da iluminação, não atenderia aos requisitos estudados na parte luminotécnica.

Atenciosamente

Nessa monta, com espeque na resposta da contratante exposta acima, em 16 de janeiro de 2023, essa empresa encaminhou ao Instituto nova proposta dos postes **para aprovação**, que atendesse as especificações do poste da NeoSolar PNS-08-060.

Logo, foi informado apenas no dia 17 de janeiro de 2023 que havia sido aprovado o item especificado para execução, ou seja, quase 30 dias após o início das tratativas para aprovação do respectivo item.

Ora, conforme demonstrado, a referida conversa para aprovação da execução do item **demorou aproximadamente um mês**, ou seja, **um mês** para se iniciar o processo de compra do item e posterior execução, impactando no andamento da obra como um todo.

O exemplo exposto acima, se trata de apenas um dos itens em meio a diversos outros em que foram necessários alinhamentos junto à contratante para atender os requisitos previstos na planilha físico financeira de execução, impactando diretamente no andamento da obra e no cumprimento dos prazos de execução.

I.I.II – QUADRO QDGBT – INCOMPATIBILIDADE - MONTAGEM

Em sequência, tratando da exemplificação na alteração de itens e revisão do projeto de execução inicial, que **impactaram no cumprimento dos prazos previamente** estabelecidos atrasando o bom andamento da obra, **está o quadro QDGBT**, pois, conforme ofício encaminhado ao Instituto no dia 15 de fevereiro de 2023, o quadro informado no projeto inicial, não era suficiente para compor todos os componentes conforme é especificado na vista frontal interna, já tendo sido, inclusive, proposto alteração da posição da placa de vertical para horizontal e remanejamento dos componentes.

Destarte, **em 07 de fevereiro de 2023**, foi encaminhado e-mail informando ao Instituto que havia sido esclarecido pelo fornecedor que, o quadro e a placa foram cortados baseados no projeto, porém os componentes internos são maiores em relação a placa, impossibilitando a montagem na vertical, no qual o material excede a placa de montagem. Ainda, foi instruído por foto o referido e-mail, informando que caso o quadro fosse ficar na vertical, não sendo possível montá-lo na horizontal, o prazo de entrega seria dilatado.

Em atendimento à dúvida em relação à montagem do QDGBT, no dia 08 de fevereiro o Instituto informou não ser possível aceitar a solicitação da montagem da caixa toda na vertical em virtude de não ter mais nenhum espaço reserva, como prevê a NBR 5410 e pela própria demanda do respectivo quadro, por se tratar do quadro geral de todo o Campus Manhuaçu.

Dessa forma, não restou sanado o imbróglgio e permaneceu os questionamentos sobre como deveria ser instalado o quadro.

Sendo assim, foi exposto por essa empresa no ofício endereçado à contratada no dia 15 de março de 2023, consagrando a boa-fé, sua preocupação com os prazos e a necessidade de se dar prosseguimento à obra, instruído dos seguintes argumentos:

Acontece que como já informado via e-mail e ligações telefônicas, o quadro em questão com medidas 1400x800x400mm (projeto), não está sendo suficiente para compor os todos os componentes conforme é especificado na vista frontal interna, já tendo sido, inclusive, proposto alteração da posição da placa de vertical para horizontal e remanejamento dos componentes, porém para suprir a demanda de Reserva e Expansão, o espaço se torna insuficiente, o que indica que o quadro do projeto (imagem acima) está, provavelmente, fora de escala, e isso se confirma quando no desenho em projeto todos os disjuntores estão do mesmo tamanho, e no DIAGRAMA TRIFILAR – QGBT, a amperagem dos disjuntores possuem variações,

consequentemente também vão variar suas dimensões físicas, o que mostra que o projeto é apenas uma ilustração fictícia.

Após vários contatos telefônicos chegamos a conclusão que o quadro com a medida proposta de 1400x800x400 mm de fato não é suficiente, e que o ideal é aumentar o tamanho do mesmo, o que não condiz com planilha e projeto, trazendo ônus financeiro para empresa e também atraso para a obra.

Portanto, como visto acima, era impossível a empresa prever tal acontecimento, e consequentemente esse fato já gerou um atraso na entrega dos materiais, no qual precisamos dar sequência aos trabalhos para execução do objeto, devido a isso, propomos uma solução junto ao nosso fornecedor de fazer um painel de comando com dimensões suficientes para suprir toda demanda, solução essa que precisamos da autorização da fiscalização do contrato.

É importante ressaltar que tal aumento na demanda geram custos que não tinham como serem previsto inicialmente, e ao nosso entender é plausível de um aditivo.

Portanto, apenas em 24 de fevereiro de 2023 restou autorizada a proposta dessa empresa pelo fiscal para que desse prosseguimento na execução da montagem do quadro, ou seja, mais de 15 (quinze) dias após a comunicação inicial, conforme e-mail de autorização do instituto colacionado a seguir:

Date: sex., 24 de fev. de 2023 às 14:04
Subject: Re: Incompatibilidade Quadro QDGBT - IF Realeza
To: FAQ CONSTRUTORA LTDA <faqconstrutora@gmail.com>
Cc: Leonardo Moreira Barra <leonardo.barra@ifsudestemg.edu.br>, Lucas Amaral Barbosa <lucas.barbosa@ifsudestemg.edu.br>, Diretoria de Engenharia e Arquitetura <dea@ifsudestemg.edu.br>

Prezado Fernando, bom dia

Como informado anteriormente em outras trocas de e-mails e presencialmente com os representantes da Contratada, as cotações realizadas pela Administração para compor o orçamento do item supracitado foram realizadas nas dimensões 2000x800x600. Dessa forma, além de ser previsto no memorial descritivo e NBR 5410 a previsão dos espaços reservas expansão nos quadros, não há o que recorrer a título de alteração de projeto, logo não é passível de aditivo contratual conforme indicado no ofício enviado.

Após alinhamento realizado *in loco*, com as verificações dos locais para passagens do cabeamento, circuitos e conexões com os quadros existentes, ficou pacificado a aceitação da proposta da Contratada com a montagem do Painel Modular de dimensões 1700 + 100 de soleira x 1200 x 400 (AxLxP).

Atenciosamente

Sendo assim, somente em 24 de fevereiro de 2023 restou autorizada a empresa para que desse seguimento na montagem do quadro, impactando em muito no cumprimento dos prazos estabelecidos.

Dessa forma, repisa-se, **a execução da parte elétrica em muito atrapalhou o andamento da obra como um todo.** Resta cabalmente comprovado pelos e-mails e documentações encaminhadas ao Instituto a morosidade das comunicações para se chegar a um ponto comum que atendesse as exigências do edital, tendo em vista a necessidade de alterações no projeto e muitas vezes a troca de materiais por similares.

Portanto, o exemplo sobre o quadro QDGBT é mais um entre outros itens e comunicações junto a contratante que impactaram diretamente no andamento da obra e no cumprimento dos prazos de execução.

I.II – DAS CHUVAS QUE ATINGIRAM A REGIÃO

Além disso, **período grande de chuvas torrenciais atingiram a região de Realeza – Distrito de Manhuaçu - MG, em novembro de 2021 até março de 2022**, período este repleto de fortes ventanias, quedas de energia, riscos de descargas elétricas e grandes volumes de água, impactando diretamente nos prazos de execução do objeto.

Nessa senda, são os links e reportagens da época, noticiando os prejuízos ocasionados à cidade. ²

² <https://www.facebook.com/watch/?v=2384751151659996>



Após as fortes chuvas que acometeram a nossa região nos últimos dias, o calçamento da rua Monte Verde, no distrito de realeza, se deslocou, causando...



SAAE Manhuaçu

10 de dezembro de 2021 · 🌐

Seguir



Visão geral

Comentários

Após as fortes chuvas que acometeram a nossa região nos últimos dias, o calçamento da rua Monte Verde, no distrito de realeza, se deslocou, causando transtornos para os moradores e transeuntes. Ontem nossa equipe aproveitou o bom tempo para realizar o reparo da via com a recolocação dos bloquetes.

O SAAE continua trabalhando em prol do bem estar da população!

#SAAE #SAAEManhuaçu #saneamento #InfraEstrutura #Reparo Ver menos

Seja a primeira pessoa a comentar.

Ora, como exposto, as chuvas e fortes tempestades afetam a construção civil de maneira negativa e, em locais de obras, é propício inundações e prejuízos devidos as chuvas intensas, como foi o presente caso, afetando o planejamento inicialmente proposto.

Sendo assim, diversos foram os fatores externos que impactaram no cumprimento dos prazos da obra, conforme demonstrando, sendo necessário o deferimento da dilação de prazo para sua entrega definitiva.

Portanto, tendo em vista os fatos narrados acima, essa empresa vem requerer a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, conforme fundamentação jurídica exposta a seguir.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - Do Cabimento da Prorrogação da vigência e execução

Como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Portanto, o próprio ordenamento jurídico que rege os procedimentos licitatórios determina que passíveis de prorrogação contratual os contratos administrativos, caso o mesmo possua justificativa e comprovação das condições que geram essa necessidade de prorrogação, conforme bem expresso em seu art. 57, § 1º, inciso II e §2º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(..)

II- **Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

(..)

§2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizado pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos, conforme o presente caso, que atravessou uma pandemia viral que atingiu a humanidade, desde o início de sua execução.

Nesse diapasão, tal prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se o argumento de que sua ausência poderia significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art.3º da Lei de Introdução o Direito.

Desta forma, **toda prorrogação deve resultar de consenso entre as partes, estar justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**, consoante determina o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

A simples invocação da cláusula que permite a prorrogação do contrato, na minuta de termo aditivo, não elide a obrigatoriedade legal de apresentar a justificativa para sua celebração.

Nesse diapasão, a prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como **exceção se verificados eventos supervenientes realmente relevantes que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos.**

Logo, a sua duração poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

No caso de realização de obras públicas, na fase interna da licitação, a **Administração deve definir o cronograma de execução de maneira a contemplar satisfatoriamente o interesse público, em como considerar a possibilidade técnica dos**

interessados cumprirem os prazos estipulados, resguardando a observância de princípios da licitação.

É importante elencar que o prazo de execução é o tempo que dispõe o contratado para executar o objeto do contrato, isto é, para cumprir a sua obrigação.

Ademais, o transcurso do tempo provoca diferentes efeitos sobre as espécies de contratos administrativos, haja vista que o lapso temporal desempenha ações distintas no "**contrato por prazo certo**" e no "**contrato por escopo**".

Desta forma, nos contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto (contrato por escopo), o vencimento do prazo não provoca, por si só, a extinção automática do prazo de execução do contrato, tal como ocorre nos contratos por prazo, nos quais, ao seu término finaliza-se a execução do contrato.

NA mesma linha de raciocínio, Hely Lopes Meirelles diz que:

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato. (licitação e contrato administrativo. 10. Ed. São Paulo: Rt, p.230).

(...)

Nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de revisão contratual. (Op. Cit. Idem, ibidem)

Segundo o Tribunal de Contas da União - TCU (...) "***Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato***" (Acórdão 7/2007,1ª Cam., rel. Min. Augusto Nardes).

Além disso, medida necessária é a verificação se houve ou não extrapolação do atual prazo de vigência, o que não é o presente caso, conforme a Orientação Normativa nº 03 da AGU, de 01/04/2009, cujo enunciado possui o seguinte teor:

"Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência".

Para Marcelo Bruto da Costa Correia, a prorrogação dos contratos públicos é legal e necessária para conclusão dos serviços, vejamos:

Introdutoriamente, imprescindível é a distinção entre os contratos de obras públicas e os demais, cuja natureza seja diversa.

Caracteriza os primeiros o fim perseguido pela Administração ao celebrá-los: a execução de um objeto pré-determinado cuja entrega coroa a conclusão dos objetivos contratuais.

Desta forma, **o contrato de obra pública é condicionado pela entrega do objeto determinado, quando, então, poder-se-á tê-lo por finalizado.** Ao revés, o contrato, por exemplo, de prestação de serviços, consubstancia-se no oferecimento de serviços, tal qual pactuado, durante o transcorrer de um prazo contratualmente estabelecido, integrando este período - o prazo - em que são prestados os serviços à própria dimensão do objeto.

Ponderadas essas características, nota-se que o trespasse do prazo provoca efeitos bem diferentes para cada espécime contratual acima mencionada.

Partindo desta premissa de que o prazo provoca diferentes efeitos sobre subespécies de contratos administrativos, pode-se afirmar, portanto, que os contratos administrativos se subdividem em contratos por objeto e contratos por prazo. Exemplo dos primeiros é a empreitada de obra; dos segundos, o contrato de prestação de serviços de vigilância ou asseio e conservação.

Os efeitos do término do prazo em cada espécime são obviamente diferentes porque, nessas duas modalidades contratuais, o lapso temporal desempenha função bastante distinta. No contrato de empreitada, o prazo contratualmente estabelecido não serve à definição do objeto, mas apenas à demarcação do tempo concedido ao contratado para a sua entrega. No contrato de vigilância, o prazo contratual define a própria extensão e valor do objeto (ex. prestação do serviço de vigilância por seis meses).

Isto posto, nos contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto (contratos por objeto), o vencimento do prazo não provoca, por si, a conclusão automática do contrato, tal como ocorre nos contratos por prazo, nos quais, ao término do prazo, está entregue o objeto - oferecimento dos serviços pelo período determinado" - e finalizado o contrato.

O entendimento jurisprudencial dos Tribunais, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União é uníssono em estabelecer que os prazos de vigência e execução dos contratos, podem ser prorrogados em privilégio ao interesse público, **desde que, sejam formalizados tempestivamente o aditamento para a prorrogação do contrato.**

Desta forma, a prorrogação do contrato em tela, é cabível e é uma medida essencial para atingimento do interesse público, haja vista a programação inicialmente proposta ter sofrido alterações, não previstas, sendo razoável a elasticidade dos prazos solicitados, por estarem em conformidade com os limites estabelecidos por lei.

II. II Da ausência de prejuízo para Administração – Da boa-fé contratual

A prorrogação do prazo é viável e necessária, uma vez que a continuidade na prestação dos serviços pela atual empresa contratada para entrega definitiva do objeto minimiza custos desnecessários, vez que os servidores do Instituto e os funcionários da empresa já estão familiarizados com a forma de trabalho e conhecem o projeto de execução, evitando inadaptações que podem gerar custos.

Além disso, tal continuidade permite o avançar das obras sem tumultuar os serviços, uma vez que, não há mudanças estruturais de projeto na atual fase da obra.

Ainda, insta dizer que os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais contratados são habilitados e possuem vasta experiência na área de execução do objeto.

Além disso, insta ressaltar que os atrasos na execução do objeto, se deram por modificações no projeto inicial, obscuridades identificadas durante a execução da obra, além da pandemia instaurada pela COVID-19 e o forte período de chuvas que assolou no ano de 2021 e 2022.

Imperioso destacar que, durante a execução do objeto, houve atrasos por parte de terceiros (fabricantes e fornecedores) na entrega dos materiais solicitados pela contratante, inclusive, impactando no avançar dos trabalhos, impossibilitando o cumprimento dos prazos pactuados.

Logo, **o presente pedido formal de prorrogação de prazo, visa demonstrar a cooperação e transparência para com a contratante, além de comprovar que esta empresa não é negligente com suas obrigações e que está agindo de boa-fé.** Afinal, o Código Civil também estabelece que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por fim, do ponto de vista legal, o art. 57, § 1 e § 2, da Lei 8.666/93 permite prorrogações contratuais, em especial, **quando os contratos se extinguem pela conclusão de seu objeto (contratos por objeto), no qual o vencimento do prazo não provoca, por si, a conclusão automática do contrato.**

Sendo assim, requer-se o deferimento da solicitação de prorrogação do prazo de execução do objeto contratual.

III – DO PEDIDO

Pois bem, por todo o exposto, requer-se o recebimento da presente solicitação de prorrogação contratual, bem como seu provimento para que seja determinada a formalização de aditivo de prazo no contrato nº 029/2019.

Requer-se, ainda:

- a) **Que seja totalmente conhecido e provido o presente requerimento, determinando a prorrogação do prazo de execução do objeto contratual por mais 100 (cem) dias, ou seja, de 20.03.2023 a 30.06.2023, possibilitando assim, o cumprimento integral do cronograma físico financeiro previamente estabelecido e a realização de entrega definitiva do objeto licitatório, por meio da confecção de aditivo de prazo no contrato nº 029/2019;**

Por derradeiro, **requer-se que a autoridade do órgão considere toda a argumentação aqui jungida, em especial, os requisitos elencados no artigo 20 e seguintes da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro – LINDB na qual estabelece as diretrizes da fundamentação decisória, na qual não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Respeitosamente, contamos com a Vossa compreensão e aguardamos retorno.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

De Sericita/MG para Juiz de Fora/MG, 01 de março de 2023.

FAQ - CONSTRUTORA
E INCORPORADORA
EIRELI:189054520001
88

Assinado de forma digital
por FAQ - CONSTRUTORA
E INCORPORADORA
EIRELI:18905452000188
Dados: 2023.03.07
09:45:46 -03'00'

Fernando Ângelo de Queiroz
FAQ CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO - IF REALEZA

3 mensagens

FAQ CONSTRUTORA LTDA <faqconstrutora@gmail.com>

7 de março de 2023 às 09:58

Para: Leonardo Moreira Barra <leonardo.barra@ifsudestemg.edu.br>, Denis Ribeiro Maurício <denis.ribeiro@ifsudestemg.edu.br>, Diretoria de Engenharia e Arquitetura <dea@ifsudestemg.edu.br>, Lucas Amaral Barbosa <lucas.barbosa@ifsudestemg.edu.br>, Ana Carolina Lopes Duarte <ana.duarte@ifsudestemg.edu.br>, Catarina Vieira Nagahama <catarina.nagahama@ifsudestemg.edu.br>, José Geraldo Manhuaçu <dg.manhuacu@ifsudestemg.edu.br>, Rodrigo Augusto Coelho Guedes <rodrigo.augusto@ifsudestemg.edu.br>

Bom dia,

Encaminho através deste ofício solicitando um aditivo de prazo para conclusão da Obra do Instituto Federal,

Atenciosamente,



Solicitação de aditivo contratual.zip

8962K

Leonardo Moreira Barra <leonardo.barra@ifsudestemg.edu.br>

6 de abril de 2023 às 17:22

Para: FAQ CONSTRUTORA LTDA <faqconstrutora@gmail.com>, Diretoria de Engenharia e Arquitetura <dea@ifsudestemg.edu.br>, Lucas Amaral Barbosa <lucas.barbosa@ifsudestemg.edu.br>, Denis Ribeiro Maurício <denis.ribeiro@ifsudestemg.edu.br>, José Geraldo Manhuaçu <dg.manhuacu@ifsudestemg.edu.br>, Rodrigo Augusto Coelho Guedes <rodrigo.augusto@ifsudestemg.edu.br>, Ana Carolina Lopes Duarte <ana.duarte@ifsudestemg.edu.br>

Prezado Senhor Fernando Ângelo de Queiroz

Informamos que em análise preliminar do setor competente, a solicitação da empresa trata-se somente do prazo de execução do objeto, ou seja, da prorrogação de 100 (cem) dias ao prazo que findou-se em 20 de março de 2023.

Ocorre que, com a não conclusão do objeto e a perspectiva de que o mesmo será finalizado somente em 30 de junho de 2023 (conforme afirma a empresa em seu documento), será necessária a prorrogação da vigência contratual, a qual considera, que além dos prazos de execução, também os prazos para os recebimentos provisório e definitivo do objeto necessitam ser prorrogados.

Neste sentido, a fiscalização vem verificar a concordância da Contratada com a prorrogação da vigência contratual, pelo prazo de 5 (cinco) meses.

Deste modo a vigência total do contrato passará de 04 de junho de 2023 para 04 de novembro de 2023.

Salienta-se que a continuidade da instrução processual depende da manifestação expressa da Contratada.

Aguardamos o retorno

Atenciosamente

Leonardo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Leonardo Moreira Barra

Engenheiro Civil

IF Sudeste MG

Reitoria -Diretoria de Expansão

Av. Luz Interior 16 - 4º andar.

Estrela Sul - Juiz de Fora - MG - Tel. (32) 3257-4140 / 98424-9505

FAQ CONSTRUTORA LTDA <faqconstrutora@gmail.com>

10 de abril de 2023 às 14:50

Para: Leonardo Moreira Barra <leonardo.barra@ifsudestemg.edu.br>

Cc: Diretoria de Engenharia e Arquitetura <dea@ifsudestemg.edu.br>, Lucas Amaral Barbosa

<lucas.barbosa@ifsudestemg.edu.br>, Denis Ribeiro Maurício <denis.ribeiro@ifsudestemg.edu.br>, José Geraldo

Manhuaçu <dg.manhuacu@ifsudestemg.edu.br>, Rodrigo Augusto Coelho Guedes

<rodrigo.augusto@ifsudestemg.edu.br>, Ana Carolina Lopes Duarte <ana.duarte@ifsudestemg.edu.br>

Prezados boa tarde,

Sirvo-me da presente para manifestar favorável a proposta de prorrogação da vigência contratual, pelo prazo de 5 meses, terminando a vigência do contrato no dia 04 de novembro de 2023, conforme informou a fiscalização.

Em oportuno, reitero a necessidade de resposta às solicitações de medições e outras solicitações administrativas conforme descreve o Requerimento administrativo enviado pela empresa no dia 06 de Abril de 2023, reiterando aqui os pedidos expostos.

Repisa-se a necessidade de pagamento das partes executadas, visando a não paralisação da obra e a continuidade dos serviços, em consagração ao interesse público e a boa-fé contratual.

Atenciosamente,



[Texto das mensagens anteriores oculto]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS -
CNMLC/DECOR/CGU

LISTAS DE VERIFICAÇÃO
(ADITAMENTOS CONTRATUAIS – LEIS Nº 8.666/93 e 10.520/02)

Notas Explicativas:

As seções e/ou listas específicas que não forem aplicáveis ao presente caso deverão ser removidas.

A coluna “Atende plenamente a exigência?” deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

Eventuais sugestões de alteração de texto desta lista poderão ser encaminhadas ao e-mail: cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARCIAL, REFERENTE SOMENTE AOS ELEMENTOS TÉCNICOS.

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 – VERIFICAÇÃO COMUM AOS PROCEDIMENTOS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
1. Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da ON-AGU 2/2009? ¹	Resposta Sim	

¹ Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

1.1 A cópia dos extratos de publicação no DOU do Contrato e dos termos aditivos consta dos autos? ²	Resposta Sim	
2. O órgão consulente atestou a inexistência nos autos do processo de registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar ou manter contrato administrativo e alcance a Administração contratante? ³	Resposta Não se aplica	
2.1 Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php). d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS); ⁴	Resposta Não se aplica	
3. Consta dos autos consulta ao CADIN? ⁵	Resposta Não se aplica	
4. Há comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação? ⁶	Resposta Não se aplica	
5. Havendo despesa, foram indicadas as dotações orçamentárias para o respectivo custeio, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade? ⁷	Resposta Não se aplica	
5.1. Se for o caso, foi certificado que a despesa respeita o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	Resposta Não se aplica	

² Lei nº 8666/93, art. 61, par. único

³ item 11, “b”, do Anexo IX da IN-SEGES 5/2017

⁴ Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

⁵ Lei 10.522, de 19.7.2002, art. 6º, inciso III; TCU, Acórdão 6.246/2010 - 2ª Câmara, de 26.10.2010

⁶ IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “f”

⁷ art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93

(LC 101/2000) ⁸		
5.2. Houve autorização da despesa pela autoridade competente?	Resposta Não se aplica	
5.3. Tratando-se de atividade de custeio e havendo despesa nova em razão de prorrogação, renovação ou acréscimo, foi observado o Decreto nº 10.193/19?	Resposta Não se aplica	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 2 - NA MINUTA DO ADITAMENTO		
6. Houve conferência das remissões que são feitas no termo aditivo a outras cláusulas?	Resposta Não se aplica	
7. As eventuais normas citadas no termo aditivo ainda estão vigentes?	Resposta Sim	
8. Se for o caso, foi alertada a necessidade de reforço e/ou renovação da garantia contratual?	Resposta Sim	
9. Foi certificado pela Administração que a qualificação da contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui legitimação?	Resposta Não se aplica	
10. Tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, essa alteração foi contemplada no termo de aditamento? ⁹	Resposta Não se aplica	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 3 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA TERMO ADITIVO VISANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS	Não se trata de serviço continuado.	
11. Considerando a data de assinatura do contrato e dos termos aditivos, bem como seus respectivos prazos de vigência, foi observada a ON-AGU 3/2009? ¹⁰	Resposta Não se aplica	

⁸ ON-AGU 52/2014: “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000.”. Em idêntico sentido, a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU 1/2012 assim orientou: “As exigências do art. 16, incisos I e II, da LRF somente se aplicam às licitações e contratações capazes de gerar despesas fundadas em ações classificadas como projetos pela LOA. Os referidos dispositivos, portanto, não se aplicam às despesas classificadas como atividades (despesas rotineiras).” (Referência: Parecer 1/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU).

⁹ TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara

¹⁰ Dispõe a ON-AGU 3/2009: “Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.”

12. Está formalmente demonstrada que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada e há previsão expressa no edital (contrato) autorizando a prorrogação? ^{11 12}	Resposta Não se aplica	
13. Há relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente? ¹³	Resposta Não se aplica	
14. Há justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço? ¹⁴	Resposta Não se aplica	
15. Há comprovação, por meio de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração? ¹⁵	Resposta Não se aplica	
15.1 Tratando-se de contrato com mão de obra exclusiva, em que é dispensada a pesquisa de mercado, foi certificado no processo o atendimento das alíneas do item 7 do Anexo IX da IN SEGES 5/2017?	Resposta Não se aplica	
15.2 Tratando-se de contrato sem mão de obra exclusiva e havendo a dispensa da pesquisa de preços, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 60/2020, foi atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado? ¹⁶	Resposta Não se aplica	
15.3. Em se tratando de serviços de engenharia, a Administração considerou os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinapi? ¹⁷	Resposta Não se aplica	

¹¹ IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “a”

¹² É necessário que haja dispositivo no edital (contrato) autorizando a prorrogação conforme Orientação Normativa AGU nº 65/2020.

¹³ IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “b”

¹⁴ IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “c”

¹⁵ IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “d”, e item 4 e IN SEGES/ME nº 73/2020

¹⁶ A Orientação Normativa em questão tem a seguinte redação: I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado. II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

¹⁷ Acórdão 3302/2014-Plenário

16. Há manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação? ¹⁸	Resposta Não se aplica	
17. O órgão consulente certificou que os custos amortizados ou não renováveis já pagos foram excluídos da planilha de custos ou certificou que tais custos não existem? ¹⁹	Resposta Não se aplica	
18. Foi registrada a inexistência de algum evento relevante a justificar atualização e juntada do Mapa de Riscos? ²⁰	Resposta Não se aplica	
18.1. Registrada a existência de evento relevante na forma do item anterior, consta dos autos o Mapa de Riscos atualizado?	Resposta Não se aplica	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 4 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS QUE NÃO SEJAM DE SERVIÇOS CONTINUADOS		
19. Considerando a data de assinatura do contrato e dos termos aditivos, bem como seus respectivos prazos de vigência, foi observada a ON-AGU 3/2009? ²¹	Resposta Sim	
20. Consta justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93?	Resposta Não se aplica	
21. Foi certificada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93)?	Resposta Não se aplica	
22. Tratando-se de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, foi observada a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro”? ²²	Resposta Sim	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 5 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES		

¹⁸ IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “e”

¹⁹ item 1.2 do Anexo VII-F da IN-SEGES 5/2017

²⁰ IN SEGES 5/2017, art. 26, §1º, IV

²¹ Dispõe a ON-AGU 3/2009: “Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.”

²² TCU, Acórdão 178/2019-Plenário

23. A Administração observa o limite quantitativo previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93? ^{23 24}	Resposta Sim	
24. A Administração certificou que não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo? ²⁵	Resposta Sim	
25. Consta da instrução processual descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução? ²⁶	Resposta Sim	
26. Consta da instrução processual descrição detalhada da proposta de alteração? ²⁷	Resposta Sim	
27. Consta da instrução processual justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal? ²⁸	Resposta Sim	
28. Consta da instrução processual o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que mantém a equação econômico-financeira do contrato? ²⁹	Resposta Sim	
29. Consta da instrução processual a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes? ³⁰	Resposta Sim	
30. Há adequação do termo de referência atinente ao acréscimo ou supressão, se o caso exigir essa medida?	Resposta Não se aplica	
31. Caso tenha sido elaborado termo de referência para o acréscimo ou supressão, consta a aprovação pela autoridade competente? ³¹	Resposta Não se aplica	

²³ item 2.1 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017 e item 2.4, “d”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

²⁴ Segundo o entendimento vigente do TCU não cabe a compensação dos valores de acréscimos e decréscimos entre itens distintos da planilha (TCU, Acórdão 2554/2017-Plenário e ON-AGU 50/2014.

ON-AGU 50/2014: “Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si.” Por outro lado, já se admitiu a “compensação” entre supressões e acréscimos no caso de supressão seguida de posterior reestabelecimento total ou parcial dos valores, motivado por restrição orçamentária, conforme Acórdão TCU nº 66/2021-Plenário.

²⁵ item 2.2 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

²⁶ item 2.4, “a”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

²⁷ item 2.4, “b”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

²⁸ item 2.4, “c”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

²⁹ item 2.4, “d”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

³⁰ item 2.4, “e”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

³¹ art. 14, II do Decreto nº 10.024/19

32. Havendo a inclusão de novos serviços com novos preços unitários, a Administração demonstrou tratar-se de demanda decorrente de motivos supervenientes em relação à realização da contratação?	Resposta Não se aplica	
32.1. A Administração atestou que não houve desnaturação do objeto contratual pactuado?	Resposta Não se aplica	
32.2. O valor dos custos unitários encontra-se devidamente justificados nos autos?	Resposta Não se aplica	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 6 - EM CASO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBSERVAR OS ITENS DA VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES ACIMA E MAIS OS SEGUINTE		
33. Há orçamento específico detalhado em planilha, na forma do Capítulo II do Decreto 7983/2013?	Resposta Não se aplica	
34. Consta anotação de responsabilidade técnica relativa às alterações nas planilhas orçamentárias integrantes do projeto? ³²	Resposta Não se aplica	
35. Havendo a inclusão de custo unitário não originalmente previsto, foi atestado que o preço corresponde ao custo obtido nos sistemas de custos da Administração acrescido do BDI e aplicado o desconto global obtido na licitação?	Resposta Não se aplica	
36. Foi observada a vedação de reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência? ³³	Resposta Não se aplica	
36.1 Sendo serviço contratado sob regime de empreitada por preço unitário e tarefa, em que tenha havido excepcionalmente a redução da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, foi observada a necessidade de haver justificativa dessa redução, além de os custos unitários objeto do aditivo não excederem os custos unitários do sistema de referência utilizado e assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação? ³⁴	Resposta Não se aplica	

³² Decreto 7983/2013, art. 10

³³ Decreto 7983/2013, art. 14 e Acórdão 1302/2015-Plenário

³⁴ Parágrafo único do art. 14 do Decreto 7.983/2013

37. Tratando-se de serviços de engenharia de infraestrutura de transporte, foi observada a manutenção dos preços consignados no sistema Sicro? ³⁵	Resposta Não se aplica	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 7 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL, QUANDO PRESENTE EM TERMO ADITIVO		
38. O reajuste e o índice utilizado estão de acordo com a previsão contratual? ^{36 37}	Resposta Não se aplica	
39. O reajuste observa a periodicidade anual, a partir da data limite para apresentação da proposta, do orçamento a que se referir a proposta ou, tratando-se de reajustes subsequentes ao primeiro, da data dos efeitos financeiros do último reajuste? ³⁸	Resposta Não se aplica	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 8 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA REPACTUAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL, QUANDO PRESENTE EM TERMO ADITIVO		
40. A repactuação encontra-se prevista no instrumento convocatório ou no contrato? ³⁹	Resposta Não se aplica	
41. Está atendido o requisito da anualidade, contado este da data do orçamento a que a proposta se referiu (Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho) para os custos de mão de obra ou da data da proposta para os demais custos? ⁴⁰	Resposta Não se aplica	
41.1 No caso das repactuações subsequentes à primeira, foi observado o interregno de um ano contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação? ^{41 42}	Resposta Não se aplica	

³⁵ TCU, Acórdão 625/2007-Plenário

³⁶ O reajuste deve observar o Decreto 1.054/ 1994

³⁷ ON-AGU 23/2009: *“O Edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.”*

³⁸ arts. 40, XI, 55, III, da Lei 8.666/93 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/01

³⁹ art. 40, XI e 55, III da Lei 8.666/93

⁴⁰ arts. 2º e 3º, Lei 10.192/01, art. 12º do Decreto 9.507/18 e arts. 54 e 55, da IN-SEGES 5/2017

⁴¹ art. 56 da IN-SEGES 5/2017

⁴² Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada, conforme ON-AGU 26/2009: *“No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.”*

42. Foi solicitada a repactuação pela contratada? ⁴³	Resposta Não se aplica	
42.1. A solicitação está acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos do contrato por meio de planilha? ^{44 45}	Resposta Não se aplica	
42.2. Foi apresentado o instrumento comprobatório relativamente a cada item que ensejou o requerimento de repactuação? ^{46 47}	Resposta Não se aplica	
42.2.1. Havendo Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho a fundamentar a repactuação, o órgão consultante atestou, mediante verificação no site do Ministério da Economia, que o(s) sindicato(s) que firmou(aram) o instrumento estão regularmente registrado(s)? ⁴⁸	Resposta Não se aplica	
42.2.1.1 O(s) sindicato(s) que firmou o instrumento coletivo tem representação no território da prestação do serviço? ⁴⁹	Resposta Não se aplica	
42.2.1.2. O instrumento coletivo é firmado pelos mesmos sindicatos que a empresa indicou em sua proposta como representantes de sua categoria econômica e da categoria de seus empregados? ⁵⁰	Resposta Não se aplica	

⁴³ art. 57 da IN-SEGES 5/2017

⁴⁴ art. 57 da IN-SEGES 5/2017

⁴⁵ Foi observada a vedação de repactuação em relação à majoração ou inclusão de item relativo à PLR (TCU, Acórdão 3336/2012-Plenário)

⁴⁶ art. 57 da IN-SEGES 5/2017

⁴⁷ pedidos baseados na majoração do custo do transporte devem estar acompanhados do instrumento normativo que determinou essa majoração.


⁴⁸ A exigência de registro do sindicato é constitucional: “A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (CF, art. 8º, II)” (RE 740434 AgR/MA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 19.2.2019) . Não é necessário o depósito exigido pelo §1º do art. 614 da CLT, bastando que o instrumento esteja devidamente firmado por entes legítimos”. (TST - E-ED-RR-563420/1999; SBDI-1; RR - 102900-94.2009.5.15.0069; PARECER/CONJUR/MTE/Nº 376/2010)


⁴⁹ as normas coletivas têm validade no território abrangido pelos sindicatos que as firmaram (CLT, arts. 516 e 611; CF, art. 8º, II)


⁵⁰ em regra, cada categoria é representada por um único sindicato, de modo que, quando a empresa desenvolve diversas atividades interdependentes que convergem para um produto, operação ou objetivo final, a representação é feita pelo sindicato que representa a atividade preponderante. Por outro lado, quando não há preponderância, ou seja, quando as atividades são independentes, não há óbice a que cada uma delas seja representada por sindicato diverso. (CLT, art. 581, §§ 1º e 2º).

42.3 A solicitação de repactuação foi feita antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação, antes do encerramento do contrato ou consta ressalva do aditivo firmado anteriormente? ⁵¹	Resposta Não se aplica	
43. A administração analisou e julgou procedente o pedido? ⁵²	Resposta Não se aplica	
44. Tratando-se de solicitação de repactuação baseada em variação de custos decorrente do mercado, para o qual não haja índice previsto no contrato, houve pelo contratado comprovação do aumento dos custos? ⁵³	Resposta Não se aplica	
44.1. Na ausência de previsão de índice no contrato, a Administração observou detalhadamente os aspectos o §2º do art. 57 da IN-SEGES 5/2017? ⁵⁴	Resposta Não se aplica	

MEMBROS DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO
<i>ASSINATURA DOS FISCAIS</i>
<i>* Assinado eletronicamente, conforme folha de assinatura anexada.</i>

Documento assinado digitalmente
 LEONARDO MOREIRA BARRA
 Data: 17/04/2023 16:01:57-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 RODRIGO AUGUSTO COELHO GUEDES
 Data: 17/04/2023 20:24:57-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 LUCAS AMARAL BARBOSA
 Data: 17/04/2023 16:33:27-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

⁵¹ art. 57, §7º da IN-SEGES 5/2017

⁵² art. 57, §§ 3º e 6º da IN-SEGES 5/2017

⁵³ art. 57, §2º da IN-SEGES 5/2017

⁵⁴ Os aspectos desse dispositivo são:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.